



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2019

Dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei complementar dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos no Estado de Santa Catarina.



A matéria proposta neste projeto de lei complementar está disciplinada no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

A lei nacional do Estatuto do Desarmamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal em várias ações diretas de inconstitucionalidade que foram reunidas por conexão na ADI nº 3112/DF.

A ADI nº 3112/DF de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski tem decisão sobre a quem compete à emissão de autorização de porte de arma de fogo, vejamos:

“.....

Sustenta-se, no que concerne aos art. 5º, §§1º e 3º, 10 e 29, que houve invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ofensa ao princípio federativo, “principalmente em relação à emissão de autorização de porte de arma de fogo”.

Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a “União não está invadindo a âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada” (fl. 194).

.....

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes em todo País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em



regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independente do ente federado em que se encontrem.

.....”

Assim, o Supremo Tribunal Federal já julgou que a competência para legislar sobre o porte de armas de fogo é privativo da União, não cabendo aos Estados-membros legislar sobre esta matéria. Neste sentido o projeto de lei ora analisado é inconstitucional, pois viola o art. 22, XXI da Constituição Federal e é ilegal, porque afronta a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Por fim, este relator até buscou em decisões judiciais na esfera da justiça federal, que foram fornecidas pelo autor do projeto, elementos jurídicos que pudessem dar interpretação diversa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, mas analisando os processos judiciais percebeu:

1) que os agentes socioeducativos querem o porte de armas nos termos do Estatuto do Desarmamento,

2) que o país possui um sistema nacional de registro, posse e porte de armas denominado Sinarm que é administrado pela Polícia Federal,

3) que tanto o Judiciário quanto o Ministério Público interpretam que cabe o porte de arma ao agente socioeducativo nos termos do art. 10,§1º, I da Lei nº 10.826/03, combinado com o art. 22 do Decreto nº 5.123/04 e do art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF.

Então, conclui-se que o Estado de Santa Catarina não possui um órgão estadual que registrará a posse e o porte de armas já que a competência é da Polícia Federal (art. 10 da Lei nº 10.826/03), que o não cumprimento da regra do Estatuto do Desarmamento para posse e porte de arma configurará crime nos termos dos arts. 12 a 16 da Lei nº 10.826/03 e **que os agentes sócio educativos nos termos do art. 10,§1º, I da Lei nº 10.826/03, combinado com o art. 22 do**



Decreto nº 5.123/04 e do art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF possuem direito ao porte de armas.

Lei nº 10.826/03, art. 10, §1º, I:

“Art. 10. **A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco** ou de ameaça à sua integridade física;

Decreto nº 5.123/04, art. 22:

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.”

Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, art. 18:

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

.....

§ 2o. **São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003**, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – **servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança**, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;”

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, devendo ser arquivado.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual